

REGULAMENTO (CE) Nº 1321/96 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 1996****relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código
1101 00 15 que compreendem a fixação prévia da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 ⁽²⁾,

Considerando que o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1029/96 ⁽⁴⁾, prevê, caso seja feita referência específica ao presente número aquando da fixação de uma restituição à exportação um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação que compreendam a fixação prévia da restituição e prevê que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que puderem ser destinadas à exportação; que os pedidos de certificados apresentados em 5 e 8 de Julho de 1996 dizem respeito a 507 000 toneladas de farinha de trigo mole com destino aos países terceiros e a quantidade máxima a destinar à exportação é

de 400 000 toneladas com destino aos países terceiros; que se deve fixar as percentagens correspondentes de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 5 e 8 de Julho de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação com destino aos países terceiros comunicados à Comissão antes do dia 9 de Julho de 1996 para a farinha de trigo mole do código 1101 00 15 que compreendem a fixação prévia da restituição e apresentados em 5 e 8 de Julho de 1996, serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicados por um coeficiente de 0,79. Os pedidos não comunicados à Comissão antes do dia 9 de Julho de 1996 serão recusados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1996, p. 1.